



**PREFEITURA DE MACEIÓ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**Processo:** 3200.52840.2024

**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA- SEMINFRA

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, BEM COMO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DO NOVO MERCADO DA PRODUÇÃO, PARTE DO PROGRAMA DESENVOLVE MACEIÓ.

**LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 02/2025  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025 (90004/2025) – UASG 927512**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa TEC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 07.185.771/0001-40, apresentou pedido de impugnação quanto à limitação de atestados (17.11.2.5.8 Termo de Referência), exigência restritiva execução e reforma/ampliação de mercado (17.11.2.5.7), referentes ao Edital e seus Anexos da Licitação Pública Internacional nº 002/2025 - Concorrência Eletrônica nº 004/2025 (90004/2025), cujo objeto segue supracitado, a presente impugnação foi protocolada por meio de petição escrita, via e-mail disponibilizado no edital, no dia 24 de setembro de 2025.

A sessão pública do certame está agendada para o dia 29 de setembro de 2025, às 09 horas (horário de Brasília), de forma eletrônica a ser realizada no endereço eletrônico: <http://www.comprasnet.gov.br>, conforme publicação do edital no Diário Oficial de Maceió, no dia 28 de julho de 2025, bem como no Diário Oficial da União, e jornais Folha de SP e Tribuna Independente, assim como no site de licitação do município, ambos no dia 30 de julho de 2025, e no PNCP no dia 31 de julho de 2025, nos termos da legislação vigente.

Essa data é importante para o cálculo do prazo da impugnação aos termos do Edital, conforme dispõe em seu item 11.1 dos DDL – Seção 2, Impugnação e Esclarecimentos sobre o Edital.

Ressalta-se que o impugnante se enquadra no item citado acima, desta forma, o pedido de impugnação interposto pela empresa TEC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP é tempestivo.

**DO RELATÓRIO**

A empresa TEC CONSTRUÇÕES LTDA apresentou impugnação ao Termo de Referência do certame, especificamente nos seguintes termos:

- A limitação de no máximo 03 (três) atestados por item para comprovação da capacidade técnico-operacional (item 17.11.2.5.8);
- Exigência restritiva execução e reforma/ampliação de mercado (item 17.11.2.5.7).



ID: 9497147

Documento assinado eletronicamente por JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 973887-8 em 26/09/2025 às 11:21:03, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 26/09/2025 às 11:33:08, AMANDA TEIXERA MELO Mat. 973891-6 em 26/09/2025 às 11:44:08, DANIEL D A SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 26/09/2025 às 11:48:12 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 26/09/2025 às 11:52:08.



**PREFEITURA DE MACEIÓ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**DA ANÁLISE**

**1) DA LIMITAÇÃO DE ATESTADOS – DA LEGALIDADE – DO ITEM 17.11.2.5.8 TERMO DE REFERÊNCIA**

Conforme se depreende da impugnação, a empresa sustenta que a limitação de atestados para a comprovação de capacidade técnico operacional e técnico profissional implicaria em restrição da competitividade.

Para lastrear seu posicionamento, lançou mão dos seguintes argumentos:

*No instrumento convocatório, bem como no termo de referência, estipulam um limite máximo de até 03 (três) atestados para comprovação de cada serviço exigido como qualificação técnica, fundamentando tal restrição em uma suposta justificativa técnica e econômica que constaria no processo, não localizado por nossa empresa.*

A Administração cita acórdãos do TCU que reconhecem a possibilidade de limitar a soma de atestados em casos excepcionais, mas sempre condicionam essa limitação a justificativas técnicas detalhadas, fundamentadas na complexidade do objeto. Porém, a justificativa apresentada a impugnação da empresa é genérica: “Grande quantidade de execução simultânea de serviços”; “Necessidade de cumprimento de prazo”; “Grandiosidade da obra”. Esses argumentos não são acompanhados de estudos técnicos, memoriais de cálculo ou parecer que demonstre, de fato, que mais de 3 atestados comprometeriam a execução.

E arremata, dizendo que:

*Em síntese, considerando que a obra é composta por serviços de natureza comum, que o prazo estipulado pela administração não é considerado incompatível ao vulto da obra e que a restrição do número de atestados vai restringir o número de licitantes desnecessariamente, a restrição do número de atestados está em desacordo ao preceituado pelo TCU.*

Verifica-se, contudo, que a irresignação apontada não pode ser acolhida, senão vejamos.

Cumpre, contudo, fazer uma digressão acerca do tema, com vistas a evidenciar a legalidade da limitação de atestados, no caso sob exame.

Como é cediço, a exigência de atestados, em licitações, notadamente que tem como objeto obras e serviços de engenharia, tem por objetivo demonstrar a capacidade técnica do licitante, como se depreende da simples leitura do Art. 67, II, da Lei 14.133/21, cujo teor passamos a transcrever, por necessário.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*



## PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Documento assinado eletronicamente por JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 973887-8 em 26/09/2025 às 11:21:03, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 26/09/2025 às 11:33:08, AMANDA TEIXERA MELO Mat. 973891-6 em 26/09/2025 às 11:44:08, DANIEL D A SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 26/09/2025 às 11:48:12 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 26/09/2025 às 11:52:08.

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Urge esclarecer, entretanto, por se tratar de um projeto de elevada **complexidade técnica e multidisciplinaridade**, a Administração institui um **Grupo de Trabalho Intersetorial**, composto pela Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Parcerias, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, pelo Instituto de Pesquisa, Planejamento e Licenciamento Urbano e Ambiental, pela Secretaria Municipal de Abastecimento, Pesca e Agricultura e pela extinta SEMURB.

Durante a tramitação do processo, foram realizadas **mais de 30 reuniões** entre os órgãos municipais, incluindo **duas missões presenciais com os técnicos do Fonplata** — a Missão de Arranque (13 a 15/08/2024) e a Missão de Administração (23 a 25/07/2025). Nessas ocasiões, **temas de ordem técnica, econômica, operacional e social** foram analisados em conjunto pela equipe multidisciplinar da Prefeitura e pela instituição financeira, tendo sido debatida de forma específica a necessidade de **estabelecer limites ao quantitativo de atestados técnicos**.

Diante dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho intersetorial supracitado, concluiu-se que a fixação do máximo de **03 (três) atestados** tornou-se a medida mais adequada para garantir que a empresa a ser contratada possuísse **experiência consolidada e capacidade gerencial compatível com a metodologia construtiva e o planejamento modular que a obra pede**. Esse entendimento foi formalmente incorporado ao processo administrativo, em estrita conformidade com a legislação nacional de licitações (Lei nº 14.133/2021) e com a jurisprudência do TCU, constituindo critério objetivo e proporcional, capaz de assegurar a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A limitação do número máximo de 03 (três) atestados encontra respaldo em critérios técnicos, jurídicos e operacionais indispensáveis à garantia da adequada execução da obra. A intervenção envolve não apenas serviços de construção civil, mas também **gestão simultânea de múltiplas frentes de trabalho, execução em módulos sem paralisação das atividades comerciais e atendimento a padrões de qualidade internacionalmente pactuados com o banco financiador**.

De outro norte, O **Tribunal de Contas da União** (TCU), em diversos acórdãos (2.359/2007, 2.150/2008, 2.387/2014, 1.095/2018 e 1.153/2024), reconhece a possibilidade de restrição ao somatório de atestados quando a natureza e a complexidade do objeto assim o exigirem. No caso concreto, a exigência decorre não apenas da relevância técnica, mas, sobretudo, da **capacidade operativa e gerencial** que a contratada deverá demonstrar, considerando:



## PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

- A necessidade de execução simultânea de múltiplas frentes de serviço em prazo contratual limitado, sem comprometer o funcionamento do mercado;
- O risco de **prejuízos financeiros ao Município** em caso de atraso, devido à incidência de encargos contratuais com o banco financiador;
- A responsabilidade social de minimizar impactos sobre centenas de permissionários que dependem da atividade diária no local.

Como já demonstrado, a obra do mercado impõe complexidade técnica e operacional, uma vez que, como explicitado exige construção em módulos, dada a necessidade manutenção do funcionamento do espaço e gestão dos permissionários durante as obras, de forma que a limitação de número de atestados para comprovação de capacidade técnica não se apresenta como ilegal, uma vez que pretende contratar empresa melhor capacitada, em observância aos princípios administrativos aplicáveis ao caso em espécie, especialmente legalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, planejamento, transparéncia, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Assim sendo, não tem como prosperar a impugnação apresentada, razão pela qual esta Comissão julga o pleito improcedente, mantendo-se incólumes o Edital e Termo de Referência.

### **2) EXIGÊNCIA RESTRITIVA EXECUÇÃO E REFORMA/AMPLIAÇÃO DE MERCADO (17.11.2.5.7)**

Sustenta a empresa, em sua impugnação, que ao se exigir a comprovação de execução de reforma ou ampliação especificamente de mercado, vai de encontro ao entendimento do TCU, nos termos do Acórdão 134/2017.

Afirma, ainda, que tal exigência foi objeto de pedido de esclarecimentos por diversas empresas, tendo a Administração apresentado respostas, as quais, no sentir da impugnante, não seria suficiente para elidir os questionamentos formulados.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a área técnica já se debruçou na matéria anteriormente, conforme respondido a esta empresa e publicado no dia 22 de setembro de 2025.

Há que se observar, quanto aos argumentos ventilados, que, a despeito da irresignação apontada, a exigência prevista no subitem 07 da Tabela A do Termo de Referência, qual seja comprovação de execução/reforma de mercado, está inserta como item de relevância, sendo certo que está adstrita ao contido no caput do item 17.11.5.7, o qual, inclusive prevê a possibilidade de apresentação de atestados de serviços similares. Vejamos.

*7.11.2.5.7. Experiência Técnica Profissional (ETP): Comprovação em nome de cada um dos profissionais de nível superior da Equipe Técnica Mínima da Licitante comprovando que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, em nome de cada um dos profissionais de nível*



**PREFEITURA DE MACEIÓ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

superior integrante do quadro permanente da Licitante que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados abaixo para os quais a LICITANTE deverá comprovar qualificação para todos os itens, considerando atestados/CAT de projetos e execução, considerando a quantidade descrita na tabela a seguir:

Aliás, tal previsão decorre de lei, uma vez que previsto no Art. 67, II, da Lei 14.133/21. Vejamos.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei:*

Tem-se, pela leitura do aresto acima colacionado que o licitante pode sim apresentar atestado para comprovar experiência em atividade que não seja propriamente a exigida no edital, todavia, tem que guardar similaridade equivalente ou superior, com a exigência editalícia.

Ocorre, contudo, que não cabe, na fase atual do certame, ainda que, por força de apresentação de Impugnação, elencar quais seriam os serviços similares, uma vez que, dada a quantidade de tecnologia, qualquer rol apresentado seria de caráter exemplificativo e não taxativo.

Ademais, a análise da documentação objeto de apreciação só se dará na fase de habilitação, momento em que se verificará a capacidade técnico-profissional da licitante classificada.

Ressaltamos que a solicitação de esclarecimento enviada por esta empresa, no dia 23 de setembro de 2025, restou prejudicada, uma vez que se trata do mesmo objeto tratado na resposta desta impugnação, também formulada por esta empresa.

Dante disto, tem-se que a impugnação apresentada não merece ser acolhida, ao tempo que não se vislumbra do edital qualquer limitação, razão pela qual julga a mesma improcedente.

## DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, pela leitura dos arestos acima colacionados, esta CPLOSE decide:

1. Conhecer o pedido pela tempestividade, contudo, negar provimento à impugnação apresentada pela empresa TEC CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-se integralmente as disposições constantes no Edital e Termo de Referência.



## **PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

2. Manter a limitação do número de 03 (três) atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, considerando que os volumes e parcelas de relevância da obra acarretam aumento da complexidade técnica do objeto, demandando maior capacidade operativa e gerencial da contratada. Considerando as manifestações já dispostas acima, pelos pareceres técnicos já emitidos, assim como pelo posicionamento desta Comissão, de que tais condições justificam a necessidade de estabelecer o número de atestados, de modo a garantir que apenas empresas com comprovada experiência em obras de grande porte e complexidade possam concorrer, garantindo a execução da contratação.
3. Manter as exigências do Edital, quanto aos itens das parcelas de maior relevância, bem como o entendimento constante do tópico 2, desta decisão, porquanto em consonância com a legislação vigente, em especial, o Art. 67, II, da Lei 14.133/21

Maceió/AL, 26 de setembro de 2025.

**DANIEL DA SILVA FERREIRA**  
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA  
Matricula nº 974078-3

**AMANDA TEIXEIRA MELO**  
Membro da CPLOSE/SEMINFRA  
Matricula nº 973891-6

**JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO**  
Membro da CPLOSE/SEMINFRA  
Matricula nº 973887-8

**MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS**  
Membro da CPLOSE/SEMINFRA  
Matrícula nº 944153-0

**RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO**  
Membro da CPLOSE/SEMINFRA  
Matrícula nº 974097-0

**RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU**  
Membro da CPLOSE/SEMINFRA  
Matrícula nº 977585-4